



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 093 DE 17 DE abril DE 1995.

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre sobre imóvel da municipalidade.

A. CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E FU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da Empresa SCHELB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA., sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo e na planta de situação anexa, de propriedade da municipalidade.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão, constitui-se de de uma área medindo 2.100,00 m² (dois mil e cem metros quadrados) a ser desmembrado do terreno localizado na Estrada União Indústria, Km 131, registrado no Cartório dõ 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 1882, livro nº 2-G, fls. 079.

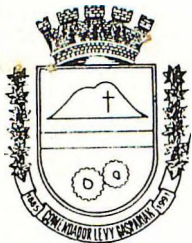
§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de indústria do ramo de transformação de plástico e ferramentaria, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior, será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 05 (cinco) meses, a partir da sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da Empresa.

§ 1º - O prazo a que se refere o Caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do poder Concedente, mediante requerimento do concessionário, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

Joel da Silva Maia
- PREFEITO -



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

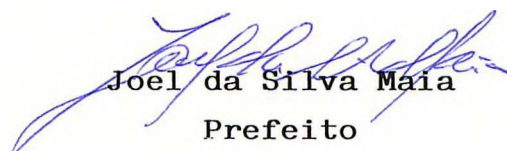
Lei nº 093, de 17/04/95 fls. 02

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando por ato decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito